TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007550-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: Maria Helena Pegatin Possa e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação civil pública que o IDEC promoveu em face de Banco do Brasil, que tramitou pela 12ª Vara Cível – Circunscrição Especial Judiciária – Brasília/DF, processo nº 1998.01.1.16798-9.

O prazo para o início do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 27/10/2009.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA – Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio – Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo – Prefacial de mérito rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJ/SP – Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança – Descabimento – Tabela Prática do TJ/SP que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial — Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2023917-58.2016.8.26.0000 Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Santa Branca; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 01/09/2016).

A presente ação, todavia, foi proposta em 20/07/2017 e, portanto, além do prazo de 5 (cinco anos), havendo prescrição a ser reconhecida.

A hipótese é, portanto, de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º do NCPC, dada a ocorrência de prescrição.

Destarte, com resolução do mérito, julgo extinto o feito fazendo-o com fundamento nos arts. 332, § 1° e 487, II, ambos do NCPC.

Custas pelos autores.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.